
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAPAHEL ROCHA LAFETÁ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM, IBIRITE, SARZEDO, MARIO CAMPOS E ESMERALDAS, CNPJ n. 21.123.302/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. TIAGO TOMAS DE JESUS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em Bonfim/MG, Caetanópolis/MG, Carmópolis de Minas/MG, Contagem/MG, Crucilândia/MG, Esmeraldas/MG, Funilândia/MG, Ibirité/MG, Itabirito/MG, Itaguara/MG, Itatiaiuçu/MG, Mario Campos/MG, Moeda/MG, Passa Tempo/MG, Piedade dos Gerais/MG, Piracema/MG, Pitangui/MG, Rio Manso/MG e Sarzedo/MG.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - PISO SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026 pela aplicação dos índices abaixo descritos:

a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2024, até o valor de R\$8.157,00 (oito mil cento e cinquenta e sete reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 4,49% (quatro virgula quarenta e nove por cento), a partir de **1º de janeiro de 2026**;

b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2024, em valores superiores a R\$8.157,00 (oito mil cento e cinquenta e sete reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$ 366,25 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a partir de **1º de janeiro de 2026**, podendo os empregadores, por meio de negociação livre e direta com seus empregados nesta situação, aplicar valores maiores que o ora avençado.

§ 1º - As entidades convenientes, visando implementar ações que aumentem a atratividade nas relações de trabalho no setor da construção civil, devem ter a coragem de adotar as mudanças necessárias. A nomenclatura dos cargos deve refletir o valor do trabalhador, e, para isso, esta Convenção adota as seguintes designações:

DE	PARA	ATIVIDADES	CBO
Servente	Auxiliar	de construção, operação de máquinas, armação, carpintaria, montagem de andaimes, instalações elétricas, instalações hidráulicas, revestimento, pintura, entre outros, conforme atividade desenvolvida	7170
Meio Oficial	Assistente		7170
Oficial	Oficial		7151 a 7157
Encarregado	Supervisor		7102
Mestre	Coordenador		7102

a) **A alteração da nomenclatura é limitada ao texto desta convenção e, por hora, não precisa ser incorporada aos contratos de trabalho atuais ou futuros.**

§ 2º - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os seguintes pisos salariais, já incluído os reajustes previstos no *caput* desta cláusula, para vigorarem no período de **1º de janeiro de 2026 a 31 de outubro de 2026**:

a) **Auxiliar (Servente) - R\$1.766,60** (mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) por mês;

b) **Assistente (Meio Oficial) - R\$1.986,60** (mil novecentos e oitenta e seis reais sessenta centavos) por mês;

c) **Oficial - R\$2.631,20** (dois mil seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos) por mês;

d) **Supervisor (Encarregado) – R\$4.000,00** (quatro mil reais) por mês;

e) **Coordenador (Mestre de Obra) – R\$5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) por mês.

§ 2º - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deve ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, deve-se dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

§ 3º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após **1º de novembro de 2024**, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 4º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de **1º de novembro de 2024**, decorrentes da legislação.

§ 5º - Entende-se, também, como integrantes da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de pedreiro, carpinteiro, armador, pintor, eletricista, azulejista, marmorista, soldador, bombeiro, operador de guincho, gesseiro e almoxarife e betoneira.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento dos salários poderá ser semanal ou mensal, devendo ser objeto de entendimento direto entre as empresas/empregadores e os seus respectivos trabalhadores e comunicada ao Sindicato Profissional.

§ 1º - Sendo definido o pagamento dos salários mensalmente, o trabalhador deverá receber um adiantamento, efetuado na forma de vales ou através de envelopes ou recibos, até o dia 20 (vinte) do mês da prestação, de no mínimo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mensal a que terá direito no respectivo mês.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o pagamento dos salários deverá ser realizado no horário do expediente, antes das 16 horas.

§ 3º - Se o pagamento for feito em cheques ou por meio de cartão-salário (sistema eletrônico), os empregados devem ser liberados, sem prejuízo do recebimento dos salários, para os descontos ou saques nos respectivos bancos. O pagamento para o empregado analfabeto deverá ser feito em dinheiro.

§ 4º - Não será considerada alteração no contrato individual de trabalho a mudança do sistema e a forma de pagamento semanal para mensal, nos termos previstos no *caput* desta cláusula.

§ 5º - As partes se comprometem a reunir-se, para rever, automaticamente, a presente cláusula, caso a inflação medida pelo INPC do IBGE venha atingir o patamar de 10% (dez por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados, contendo a identificação do empregador e do empregado e a discriminação dos valores pagos, dos descontos efetuados com seus respectivos títulos, especialmente os relativos à Previdência Social e os valores recolhidos a título de FGTS, mensalmente.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO POR TAREFA

Aos empregados que percebem remuneração por tarefa, fica assegurada a percepção do salário correspondente ao do dia normal de trabalho, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas e/ou empregadores não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual de trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, *caput* e parágrafos da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após **1º de novembro de 2024** terão o salário-base nominal reajustado, a partir de **1º de janeiro de 2026**, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após **1º de novembro de 2024**, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$8.157,00 (oito mil cento e cinquenta e sete reais):

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL	Percentual %
01/11 A 15/11/24	1,0449	4,49
16/11 A 15/12/24	1,0411	4,11
16/12 A 15/01/25	1,0373	3,73
16/01 A 15/02/25	1,0335	3,35
16/02 A 15/03/25	1,0297	2,97
16/03 A 15/04/25	1,0260	2,60
16/04 A 15/05/25	1,0222	2,22
16/05 A 15/06/25	1,0185	1,85
16/06 A 15/07/25	1,0147	1,47
16/07 A 15/08/25	1,0110	1,10
16/08 A 15/09/25	1,0073	0,73
16/09 A 15/10/25	1,0037	0,37

§ 2º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$8.157,00 (oito mil cento e cinquenta e sete reais), o reajuste de que trata esta cláusula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea “b” do caput da cláusula terceira multiplicado pelo número de meses trabalhados entre **1º de novembro de 2024 e 31 de outubro de 2025**.

§ 3º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

CLÁUSULA NONA - SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição não eventual, serão assegurados ao empregado substituto o salário e demais direitos auferidos pelo substituído, em razão do exercício do cargo, mas somente enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos e de qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PISO QUALIFICADO

O trabalhador que tiver um diploma ou certificado de conclusão de curso de **formação profissional** técnica de nível médio, profissional e tecnológica em sua área de atuação terá direito a **piso salarial 10% superior** ao previsto para o seu cargo

Parágrafo único. O diploma ou certificado deve ter sido emitido após a conclusão de um curso de profissional técnica de nível médio, profissional e tecnológica oferecido por instituição de ensino oficial, seguindo a Lei de Diretrizes Básicas da Educação

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO

Ao receber o aviso/comunicação de férias, o empregado manifestará no próprio documento a intenção de receber o adiantamento do 13º salário, correspondente à metade do salário auferido no mês anterior ao do início das férias regulamentares, ficando o empregador, nessa hipótese, obrigado a pagar o valor do adiantamento requerido, juntamente com a remuneração das férias, podendo deduzi-lo do valor do 13º salário devido no mês de dezembro do mesmo ano, ou, então, por ocasião da rescisão contratual, caso esta ocorra antes do dia 20 de

dezembro, observados os demais critérios previstos na lei n.º 4.747, de 12/08/65.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$1.742,33 (mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$1.742,33 (mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$1.742,33 (mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias, completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 3 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após seu efetivo gozo, na primeira folha de pagamento subsequente. E serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repousos remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário não importará na redução do presente abono de que trata esta cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão esses salários convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do *caput* desta cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que, porventura, vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o *caput* desta cláusula não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

§ 8º - No caso de parcelamento de férias, previsto no §1º do artigo 134 da CLT, o pagamento

do abono previsto no presente artigo ocorrerá de uma só vez, quando do gozo do último período ou quando do pagamento de eventuais verbas rescisórias, se for o caso.

§ 9º - Os trabalhadores que concluírem os cursos de formação, conforme estabelecido na cláusula 39ª da presente convenção coletiva receberão o abono de férias adicional, sem prejuízo ao adicional previsto nas alíneas A e B do *caput* da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ABONO INDICAÇÃO

O **trabalhador** que **indicar um filho** ou **dependente** para a própria empresa onde trabalha, receberá um **abono** adicional no valor equivalente ao abono de férias previsto nesta convenção quando este completar 06 meses de contrato.

Parágrafo único. O **filho** ou **dependente** contratado terá direito a uma **vaga** nos **cursos de capacitação** na forma desta convenção, assim como ao respectivo abono de conclusão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

Todas as horas extras serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento).

§ 1º - As empresas que adotam o sistema de compensação de horário, em que os empregados prorrogam a jornada de 2ª a 6ª feira para compensar a ausência de trabalho aos sábados, a hora extra passará a ser apurada após a conclusão da jornada com o sistema de compensação nos dias da semana. Caso os empregados abrangidos por esse sistema venham a trabalhar aos sábados, deverão remunerar todas as horas neles trabalhadas como extraordinárias, ou seja, acrescidas do adicional de 80% (oitenta por cento).

§ 2º - Fornecimento de lanche - Em caso de necessidade de prorrogação da jornada normal diária por duas horas extras, será fornecido ao(s) empregado(s) um lanche, consistente em um copo de café, leite e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, o qual será oferecido no início da prorrogação da jornada.

§ 3º - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontados nem computadas como jornada extraordinária, prevalecendo o acordado sobre o que dispõe o art. 58, §2º da CLT.

§ 4º - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares limitadas a duas horas diárias, e, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, tais como concretagem e escoramento, independentemente de comunicação à autoridade competente, conforme dispõe o art. 59 cc art. 61, §1º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DOS DOMINGOS E FERIADOS

Quando o empregado trabalhar durante toda a semana, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração desse dia de folga será paga em dobro, sem prejuízo do descanso semanal remunerado de que trata o artigo 1º da Lei 605/49. Por igual, havendo trabalho em dias de feriado, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia também será paga como hora extra, sem prejuízo da remuneração do repouso não concedido a que se refere o citado dispositivo legal.

§ Parágrafo único – O disposto na presente cláusula não se aplica aos casos da realização de jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis ininterruptas de trabalho.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado no horário noturno, das 22h às 5h, será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEPRECIAÇÃO DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal, a título de depreciação de ferramentas, aos empregados que utilizarem ferramentas próprias de uso manual na execução de serviços que as exijam, na forma abaixo:

a) para os pedreiros, carpinteiros, armadores, pintores e eletricitas, **R\$16,90** (dezesesseis reais e noventa centavos) por mês;

b) para os azulejistas, marmoristas, soldadores e bombeiros **R\$13,84** (treze reais e oitenta e quatro por cento) por mês.

§ 1º - Os valores acima fixados serão reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários da categoria profissional acordante.

§ 2º - A empresa que fornecer aos empregados as ferramentas para o trabalho, mediante recibo de entrega, deverá entregar-lhes o recibo quando da devolução das ferramentas pelo empregado.

§ 3º - As empresas que possuírem ferramentaria ou local apropriado para a guarda de ferramentas, deverão permitir que o trabalhador guarde ali tanto as ferramentas que lhe forem fornecidas como as dele, mediante a adoção de uma forma de controle escrito, valendo para essa hipótese a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - A título de incentivo, as empresas deverão fornecer, gratuitamente, as ferramentas de trabalho necessárias ao desempenho da função do trabalhador, por ocasião da sua promoção, a fim de permitir-lhe dar início à nova função ou proporcionar-lhe uma forma de financiamento para adquiri-la.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O adicional de transferência será de 25% (vinte e cinco por cento), na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 469 da CLT.

Paragrafo único. Se o trabalhador for transferido, deverá receber um adicional de **25%, por um período de até 6 (seis) meses**. Após este período, a transferência será **definitiva** deixando de ser devido o adicional, inclusive para trabalhadores transferidos antes desta convenção.

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRÊMIO APOSENTADORIA

Aos empregados, homem ou mulher, que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de tempo de serviço na mesma empresa, em um único contrato de trabalho, e que se aposentarem de acordo com o tempo de serviço integral exigido e regulamentado pela legislação da Previdência Social, para o respectivo caso, a ele será concedido um prêmio no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do saldo dos depósitos realizados pela empresa na sua conta vinculada do FGTS, relativamente ao período em que nela prestaram serviços, observando-se as seguintes condições:

a) manifestação, por escrito, do interesse do empregado em aposentar-se e valer-se do benefício, que deve ser entregue para o empregador até a data em que formalizar sua solicitação da aposentadoria perante a Previdência Social;

b) formalização do pedido do desligamento da empresa, por iniciativa do empregado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do deferimento da aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo único - A empresa deverá efetuar o pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula, juntamente com as verbas rescisórias, e tomará como base a informação atualizada do saldo do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, na data do desligamento do trabalhador.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregadores poderão negociar de forma livre, sem qualquer coação, Programa de Participação dos Empregados nos Lucros e/ou Resultados, com o Sindicato dos Trabalhadores, através da assistência do Sindicato Patronal

Parágrafo único. As condições se restringirão apenas à implantação do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados e da presente cláusula, não podendo abranger outros temas pertinentes às negociações coletivas.

Parágrafo segundo. Os empregadores que optarem pela negociação direta com o Sindicato Profissional, dispensando a assistência do Sindicato Patronal, deverão comunicar, mediante carta ou meio eletrônico (diretoria@sinduscon-mg.org.br), a Entidade patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ABONO INDENIZATÓRIO

As empresas pagarão aos trabalhadores abono indenizatório nos termos desta cláusula, até o dia 15 de fevereiro de 2026, observados os seguintes valores:

- a) Auxiliar (Serventes), Assistente (Meio-Oficial) e empregados que recebam até R\$2.000,00: Abono de **R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**

b) Oficial e empregados que recebam até R\$3.000,00: Abono de **R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**

c) Demais trabalhadores: **R\$700,00 (setecentos reais)**

§1º - O valor do abono indenizatório de que trata a presente cláusula tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito, nos termos do §2 do art. 457 da CLT.

§ 2º As empresas e/ou empregadores que tenham firmado Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional, prevendo condições próprias para o mesmo período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam dispensados do pagamento do abono previsto no caput desta cláusula.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas e empregadores fornecerão uma cesta básica por mês aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nesta Cláusula, que será composta pelos produtos a seguir listados:

- a) 10 Kg de arroz agulhinha T1;
- b) 10 Kg de açúcar cristal claro;
- c) 03 Kg de feijão carioca novo T1;
- d) 03 Kg de macarrão;
- e) 03 latas de óleo de soja 900 ml;
- f) 01 Kg de café (**o café deve ser de boa qualidade**);
- g) 01 lata de 350 g extrato de tomate (**vedado a substituição por “Molho de Tomate”**);
- h) 04 pacotes de leite em pó integral, de 400 gramas cada (**fica vedado a substituição por “derivados de leite”, “bebida láctea sabor leite”, “soro de leite” e/ou “Composto de leite”**);
- i) 02 latas ou pacotes de achocolatado em pó, de 400 gramas;
- j) 05 pacotes de biscoito, em torno de 200 gramas, cada;
- k) 03 cremes dentais de 70 gramas cada;
- l) 05 sabonetes.

§1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, compreendendo obras civis, reformas e manutenção em geral, auferindo salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 1 (uma) falta injustificada.

§2º - A cesta básica de que trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre *in natura*, ficando vedada sua substituição pelo pagamento da quantia correspondente em pecúnia.

§3º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que adquiriu esse direito.

§4º - O empregado perderá o direito ao recebimento caso não retire a cesta básica,

injustificadamente, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrega.

§5º - Será fornecida a cesta básica de que trata esta cláusula ao empregado em gozo de férias regulamentares, bem como para os empregados afastados por acidente de trabalho que percebam o auxílio doença acidentário do INSS (código B91), limitado ao período de um ano contado da data do afastamento.

§6º - Não terão direito ao recebimento da cesta básica os trabalhadores afastados por doença não relacionada ao trabalho (código B31), que percebam benefício pago diretamente pelo INSS.

§7º - As faltas por motivo de doença e que não levem ao afastamento com a percepção de benefício previdenciário, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.

§8º - Os empregados admitidos após o dia primeiro do mês somente farão jus à cesta básica quando iniciarem seu trabalho até o dia 15 do respectivo mês.

§9º - Terão direito ao recebimento da cesta básica os empregados cujos contratos de trabalho tenham se encerrado após o dia 15 do mês de referência.

§10 - O empregador procederá ao desconto nos salários dos empregados da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta.

§11 - Nos dissídios individuais suscitados na Justiça do Trabalho, nos quais haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente este pleito, terá o empregado o direito de perceber, em substituição, o valor correspondente a 20% do Piso do Servente previsto neste instrumento normativo, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

§12 - As cestas básicas deverão ser compostas por produtos de boa qualidade, sempre dentro do prazo de validade e que atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme previsto na Instrução Normativa nº 51, de 14/08/2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os produtos comprovadamente deteriorados deverão ser imediatamente substituídos. Ainda, poderão conter um selo de controle, que busca garantir a entrega da cesta básica ao trabalhador. O referido selo poderá ser solicitado no endereço eletrônico: www.cestaja.com.br, sem custo adicional para os empregadores, devendo ser suportado pelo fornecedor.

§13 - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, os ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas, o que não incluem os locais de fabricação de tais estruturas, nem os escritórios administrativos das empresas.

§14 - Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação com valores diferenciados, conforme o cargo ou a função exercida, aos empregados que não trabalhem nos canteiros de obra, ou para aqueles que, trabalhando nos canteiros, não se enquadram nos requisitos previstos na presente cláusula, devendo nesse caso, ser observado o reajuste mínimo de 4,49% sobre o valor fornecido a título de vale alimentação/refeição

§15 - Sem prejuízo para os empregadores na decisão da escolha da empresa que fornecerá a cesta básica e natalina, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas previstas nesta cláusula, os convenientes recomendam o “cestaja” (www.cestaja.com.br), para aquisição das cestas descritas nesta cláusula.

§16 - As empresas e/ou empregadores fornecerão a seus empregados que se enquadram nos

critérios previstos na presente cláusula, até o último dia trabalhado antes do Natal, uma cesta natalina extraordinária, cuja composição contenha, no mínimo, os seguintes produtos:

- a) 02 panetones de 400g cada;
- b) 01 garrafa de suco concentrado;
- c) 01 lata/garrafa de azeite ou de óleo composto de soja e oliva 200 ml;
- d) 01 pacote de uvas passas 100g;
- e) 01 lata de pêssego em calda 450g;
- f) 01 pacote ou caixa de mistura de bolo 400g;
- g) 01 pacote de biscoito champagne 150g;
- h) 01 lata ou sachet de leite condensado;
- i) 01 pote ou sachet de maionese 200g;
- j) 01 pacote de farofa temperada 250g;
- k) 01 pacote de balas 70g;
- l) 01 pacote de ameixas secas 100g;
- m) 01 caixa de bombons.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE DA TARDE

As empresas fornecerão café da manhã, composto de um copo de leite, café e 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina a todos os empregados que trabalham no canteiro de obra e que auferem salário igual ou inferior a 5 (cinco) salários-mínimos, o qual será oferecido antes do início do expediente da manhã, desde que o empregado compareça a tempo de tomá-lo antes de iniciar-se a jornada.

§1º – As empresas deverão fornecer lanche da tarde composto por café ou suco e 1 (um) pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, acompanhado de 1 (um) suco ou 1 (um) copo de café, após o horário de almoço no posto de trabalho. O lanche deverá ser entregue após o almoço ou no posto de trabalho, não havendo interrupção de jornada, salvo liberalidade da empresa. Os empregados e empregadores, poderão, ainda, firmar ACT, com a assistência das entidades laboral e patronal, para alterar a forma de fornecimento do benefício.

§2º - O tempo despendido pelo empregado para o café da manhã e oferecido nos termos da presente cláusula não será considerado na jornada de trabalho nem como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º, §2º da CLT.

§3º - A título do fornecimento do café da manhã e lanche da tarde, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (um por cento) do salário-mínimo vigente a cada mês.

§4º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

§5º - Excepcionalmente, as empresas de sondagem e fundação com menos de cinco empregados na obra, poderão ressarcir as despesas com o café da manhã, quando não for

possível o seu fornecimento no local da obra.

§6º - O valor deste benefício social de que trata a presente cláusula tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito, nos termos do §2 do art. 457 da CLT.

§7º - Recomenda-se que os empregadores, por liberalidade, instalem equipamentos no canteiro de obras, como padarias, para fornecer café da manhã e lanche da tarde, desde que haja espaço e condições adequadas. Nesse caso, será garantido o fornecimento dos itens descritos nesta cláusula, visando a melhoria das condições de trabalho e a retenção de mão de obra qualificada.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE

As empresas deverão emitir o requerimento do vale-transporte em duas vias, sendo entregue a 2ª via para o empregado requerente.

§1º - Quando o empregado dispensar o vale-transporte, deverá fazê-lo, obrigatoriamente, por escrito.

§2º - Os empregadores e empregados poderão firmar ACT, com a assistência das entidades laboral e patronal, para fornecer o valor equivalente ao vale transporte por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, que ocorrerá juntamente com os salários, observadas as mesmas formalidades, critérios e descontos utilizados para as apuração dos valores do vale transporte fornecidos em papel ou em cartões eletrônicos para uso no transporte coletivo.

§3º - O fornecimento do benefício para pagamento de combustível nos termos do parágrafo anterior não lhe confere natureza salarial, seja por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, devendo o tratamento ser o mesmo que o concedido por meio de vales em papel ou de cartões eletrônicos para uso no transporte coletivo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

I - **R\$ 39.212,22 (trinta e nove mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido.

II – **Até R\$ 39.212,22 (trinta e nove mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos)**, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, com atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – **R\$ 39.212,22 (trinta e nove mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos)**, em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

IV - R\$ 39.212,22 (trinta e nove mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos) de indenização em caso de invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observando as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo único - As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura.

V - R\$ 19.606,05 (dezenove mil seiscientos e seis reais e cinco centavos), em caso de morte do Cônjuge do empregado por qualquer causa.

VI - Até R\$ 9.803,02 (nove mil oitocentos e tres reais e dois centavos), a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho (a) do empregado (a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro).

VII - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50 kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no *caput* da **Cláusula Vigésima** da presente Convenção Coletiva.

VIII - Ocorrendo a morte do empregado por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 7.842,39 (sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos)**.

IX - Assistência social, psicológica e nutricional (ASPN). Recomenda-se a disponibilização ao empregado e/ou a seus respectivos cônjuges e filhos, apoio psicológico, social e nutricional, a ser prestada, obrigatoriamente, por profissionais habilitados (psicólogos, assistentes sociais e nutricionistas), através da plataforma 0800 ou outras tecnologias colocadas à disposição, cuja finalidade é a de proporcionar amparo, ajudando-os na resolução de problemas diversos de ordem pessoal, familiar, e profissional orientando em situações cotidianas enfrentadas, sendo garantido ao usuário do serviço sigilo total das informações prestadas. Não poderá haver limite de consultas, ficando livre o trabalhador e seus dependentes para utilizar o serviço sempre que necessário. Em caso de desligamento da empresa, o empregado imediatamente perde direito a este serviço, entretanto, em casos de morte ou invalidez do titular do seguro os beneficiários terão direito a mais 6 (seis) meses de utilização do serviços de Assistência Psicológica para dar suporte no período de luto, sem ônus para o empregador e nem para o empregado.

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) de empregado(a), o(a) mesmo(a) receberá, a título de doação, duas cestas-natalidade, caracterizadas como um KIT MÃE e KIT BEBÊ, com conteúdo específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, além de bônus por nascimento, na forma de reembolso, de valor de até R\$924,96 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) multiplicado pelo número de filhos nascidos no mesmo parto, referente as despesas diretamente vinculadas ao nascimento da(s) criança(s), caracterizadas por gastos com: a) fraldas, vacinas e exames devidamente comprovados por notas fiscais; b) consultas médicas pediátricas, devidamente comprovadas por recibo emitido pelo médico; c) medicamentos e suplementos alimentares, previstos expressamente em receita médica. O reembolso ocorrerá ao segurado(a) titular, de uma só vez, mediante a apresentação dos documentos mencionados nesta cláusula, além da comunicação à Seguradora, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do nascimento.

§ 1º - Nos contratos de empreitada ou subempreitada, o contratante deverá exigir do contratado a prova do cumprimento da contratação do seguro de vida contemplando todas as condições previstas na presente cláusula, referentes aos empregados que alocar para a prestação dos serviços, bem como o pagamento regular do prêmio correspondente.

§ 2º - Os empregadores poderão, através do departamento de pessoal ou prepostos, orientar o segurado do que trata o inciso VIII da presente cláusula, quanto ao bônus por nascimento, dos documentos necessários à solicitação do reembolso das despesas referentes ao nascimento da(s) criança(s).

§ 3º - Sem qualquer prejuízo para os empregadores na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas previstas nesta cláusula, o SINDUSCON-MG recomenda a adesão ao seguro PASI.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÃO A SAÚDE, PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO TRABALHADOR

As partes definem, como direito dos trabalhadores integrantes da categoria laboral da indústria da construção civil na base territorial abrangida por este instrumento normativo, e como obrigação da empresa ou empregador, a adoção de políticas de promoção à saúde, obrigações e deveres das empresas no âmbito dos serviços de medicina assistencial, ocupacional, odontologia, segurança do trabalho e serviço social por meio do SECONCI-MG, com o objetivo de garantir o bem-estar dos trabalhadores da construção civil e seus dependentes.

§ 1º - As partes estabelecem que o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SECONCI-MG** definirá e adotará, por si, as ações a fim de possibilitar o cumprimento dos objetivos da presente cláusula, direcionados aos trabalhadores e a seus dependentes diretos.

§ 2º - Para custear as ações objeto da presente cláusula, as empresas e empregadores recolherão, mensalmente, ao **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SECONCI-MG**, **o valor equivalente a 1,2% (um virgula dois por cento) do valor da folha bruta de salários ou, em caso da não existência da folha bruta, a presente obrigação deverá corresponder ao valor mínimo, que fica estipulado em R\$287,00 (duzentos e oitenta e sete reais).**

§ 3º - Entende-se por folha bruta de salários todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão de Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção de FGTS e Salário-Família.

§ 4º - O valor para o custeio das ações de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças adotadas pelo SECONCI-MG não será inferior a **R\$287,00 (duzentos e oitenta e sete reais)**, sendo que no recolhimento referente à folha de pagamento do 13º salário, também deverá ser observado o valor mínimo de que trata esse parágrafo.

§ 5º - Para os Micro Empreendedores individuais fica estipulado o recolhimento de **R\$144,00 (cento e quarente e quatro reais)** para o custeio das ações de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças adotadas pelo SECONCI-MG.

§ 6º - O pagamento do valor de custeio deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês

subsequente ao vencido.

§ 7º - No caso de atraso de pagamento do valor devido, seu valor sofrerá atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou, sucessivamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial ou setorial existente à época, em caso de extinção os dois primeiros, inclusive, a ser contada desde a data do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, inclusive, fazendo-se o cálculo da referida correção “pro rata die”, devendo o contribuinte arcar, ainda, com a multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, sobre o valor atualizado do débito, limitado a 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a ser calculado “pro rata die”.

§ 8º - Compete ao SECONCI-MG estabelecer as prioridades no que diz respeito às ações adotadas e aos atendimentos prestados, para o adequado cumprimento do objeto da presente cláusula, tendo em vista sua capacidade econômico-financeira.

§ 9º - As empresas e/ou empregadores exigirão de seus subempreiteiros a comprovação do recolhimento do valor mensal devido ao SECONCI-MG. Se não houver a comprovação, as empresas e/ou empregadores deverão reter o valor devido e recolhê-lo diretamente ao SECONCI-MG em guias individualizadas por subempreiteiro, nos mesmos prazos e condições estabelecidas nesta cláusula.

§ 10º - O SECONCI-MG poderá exigir, sempre que julgar necessário, cópias das guias de recolhimento do INSS, folhas de pagamento e Relações de Empregados do FGTS, para fins de conferência das parcelas recebidas e/ou devidas.

§ 11 - As certidões negativas dos sindicatos patronal e profissional só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

§ 12 - Com o objetivo de permitir o pronto e eficaz atendimento aos trabalhadores, as empresas e/ou empregadores deverão informar ao SECONCI-MG, através de meio adequado, os dados funcionais dos seus empregados, a fim de serem cadastrados em sistema específico e próprio, inclusive atualizando o cadastro e informando as eventuais alterações pertinentes, a exemplo das admissões ou demissões. Fica esclarecido que o SECONCI-MG não se responsabilizará por eventual prejuízo no atendimento aos trabalhadores que não forem cadastrados ou cujas informações necessárias à atualização do cadastro, do sistema, não forem fornecidas pelos respectivos empregadores.

§ 12 - Os valores devidos nos termos da presente cláusula não são considerados como contribuições assistenciais de qualquer espécie, tanto à categoria econômica como à categoria profissional, uma vez que não são direcionados às entidades signatárias e visam exclusivamente custear as ações que as partes definiram como direito dos trabalhadores para a prestação de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Não será permitido contrato de experiência em caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na própria empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas e/ou empregadores deverão fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, alterações salariais, promoções, férias e todas as demais exigidas por lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar, nela, os atestados médicos apresentados pelo empregado.

Parágrafo único - Os contratos de experiência, quando permitidos, deverão ser anotados na CTPS do empregado, bem como suas prorrogações, para todos os efeitos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado em 10 (dez) dias contado do término do contrato de trabalho.

Parágrafo único - A empresa que não proceder ao acerto rescisório no prazo acima estabelecido, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 477 da CLT. O pagamento para o empregado analfabeto será feito em dinheiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas e/ou empregadores que rescindirem os contratos de trabalho, alegando justa causa, deverão comunicar o fato por escrito ao empregado, explicitando os motivos em que a dispensa se fundamenta.

Parágrafo único - Se, em reclamação trabalhista, for proferida sentença judicial desclassificando a justa causa atribuída ao empregado por seu empregador, o reclamante receberá do ex-empregador, a título de multa, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial do servente em vigor à época do pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A empresa e/ou empregador que dispensar o empregado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que anteceder à data-base de sua categoria profissional, deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da lei 6.708, de 30/10/79, mantida pela lei n.º 7.238, de 29/10/84, o valor correspondente a um salário-base mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONDOMÍNIOS

Os condomínios deverão fornecer aos empregados por eles registrados, quando da rescisão

contratual, o Atestado de Afastamento e Salários - AAS.

Parágrafo único - Ficam as construtoras, responsáveis pela administração da obra em condomínio, obrigadas a manter em seus arquivos a documentação legal de todos os empregados que nela trabalharam, devendo fornecer-lhes cópias ou informações, quando solicitados.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Fica proibida aos empregadores a determinação de que o empregado dispensado cumpra o aviso prévio em casa ou fora do local habitual de trabalho, sob pena de ser o aviso descaracterizado, recomendando-se a opção de indenização.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO TEMPORÁRIO

As empresas da construção civil somente poderão contratar serviços das empresas de trabalho temporário para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços, observando-se, ainda, o seguinte:

- a) O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a construtora deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário.
- b) O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a construtora, com relação a um mesmo empregado, deverá observar os prazos de vigência previstos em lei.
- c) Sempre que houver contratação de mão de obra temporária, serão assegurados aos ditos trabalhadores todos os direitos e vantagens previstas em lei e nesta convenção.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATOS DE EMPREITADA

Os contratos de empreitada e subempreitada de mão de obra devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, os contratantes deverão fazer a retenção de um percentual mínimo sobre a fatura de pagamento dos subempreiteiros, nos termos da legislação que trata da matéria, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação

dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada na subempreitada, inclusive o Seguro de Vida em Grupo previsto neste acordo.

§ 1º - O empreiteiro e o subempreiteiro devem cumprir todas as obrigações desta Convenção Coletiva, especialmente o fornecimento de cesta básica, o pagamento ao SECONCI, o abono de férias e demais direitos previstos.

§ 2º Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, bem como das obrigações desta convenção, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

§ 3º - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DE OUTRAS LOCALIDADES

Os trabalhadores recrutados em outras localidades, recém-admitidos, serão reembolsados dos valores de aquisição das passagens rodoviárias, por eles custeadas, empregadas no primeiro deslocamento de suas cidades de origem aos alojamentos designados pelas empresas, desde que recrutados diretamente por profissionais dessas empresas. Fica definido que os reembolsos aqui determinados só ocorrerão se os comprovantes de viagem forem apresentados entre o 4º e o 7º dia após a admissão, mediante recibo entregue ao RH das empresas.

Parágrafo Primeiro - As empresas se comprometem, também, no caso dos trabalhadores contratados nas condições da presente cláusula, a providenciar o transporte rodoviário de retorno do trabalhador a sua cidade de origem, caso este solicite, nos casos de dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de trabalho por tempo determinado.

Parágrafo Segundo – Entende-se por recrutados aqueles trabalhadores que porventura tenham sido selecionados diretamente pelo RH das empresas na sua cidade de origem, distante, no mínimo, 100 (cem) km do local de trabalho, conforme lançamento em documentação interna própria de cada empresa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTÍMULO A EDUCAÇÃO

Os sindicatos profissional e patronal envidarão esforços no sentido de incentivar as empresas a promoverem a educação aos filhos dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Considerando a necessidade de promover práticas construtivas inovadoras e sustentáveis, que impacta diretamente na produtividade e segurança nos canteiros de obras e desenvolvimento dos trabalhadores, os empregadores deverão oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para seus trabalhadores, observados os parâmetros mínimos fixados nesta convenção e ministrados, preferencialmente, pelas seguintes entidades:

- a) SINDUSCON-MG e Sindicato Laboral
- b) SENAI (Serviço Nacional de Aprendizado Industrial)
- c) SECONCI-MG (Serviço Social da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais)
- d) FIEMG (Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais)
- e) CNI (Confederação Nacional da Indústria)
- f) Entidades de ensino associadas ao SINDUSCON-MG e Sindicato Laboral
- g) Instituições às quais o SINDUSCON-MG e Sindicato Laboral sejam associados ou mantenha convênio
- h) Empresas de consultoria técnica ou empresarial
- i) Estabelecimentos de ensino profissional, técnico ou superior

§1º. **Participação.** A participação do empregado em cursos realizados dentro da jornada de trabalho será obrigatória, enquanto a participação do empregado em cursos realizados fora do horário de trabalho será facultativa.

§2º. **Formato da capacitação.** A capacitação poderá ser ministrada através de cursos livres, profissionais, técnicos, superiores, ou ainda, treinamentos internos.

§3.º **Programa pedagógico.** O programa pedagógico deverá contemplar disciplinas relacionadas às competências profissionais dos trabalhadores da construção civil, inclusive cargos administrativos.

§4.º **Carga horária e certificação.** Os cursos deverão ter carga horária mínima de 20 (vinte) horas e contemplar a emissão de certificado para aqueles que atenderem aos respectivos critérios de conclusão, dentre eles aproveitamento e frequência.

§5º. **Percentual mínimo.** As empresas deverão garantir a formação de número mínimo de empregados por ano, de acordo com seu porte, observadas as seguintes faixas:

- a) De 10 a 19 trabalhadores: mínimo 01
- b) De 20 a 99 trabalhadores: 05% do efetivo
- c) De 100 a 499 trabalhadores: 10% do efetivo
- d) Acima de 500 trabalhadores: 10% do efetivo, limitado a 50 empregados

§6º. **Premiação adicional.** As empresas poderão conceder prêmios aos empregados com desempenho excepcional nos cursos ofertados, observados os requisitos legais e tributários.

§7º. **Local dos cursos.** Os cursos poderão ser ministrados nos estabelecimentos empresariais, canteiros de obras, centros de formação ou por plataformas de ensino a distância.

§8º. **Cursos in loco.** Caso o curso seja ministrado nos estabelecimentos ou canteiros de obras, a empresa deverá fornecer a infraestrutura e alimentação, podendo os cursos se estender até as 19h30.

§9. **Cursos em centros de formação.** Caso o curso seja ministrado fora da empresa, o empregado deverá ser liberado em horário que assegure sua apresentação no horário designado e arcar com as despesas adicionais de transporte e alimentação.

§10. **Não são devidas horas extras.** A participação nos cursos será facultativa e não será considerada tempo à disposição do empregador, não incidindo o pagamento de horas extras em nenhuma hipótese.

§11. **Demanda de capacitação.** A empresa que não conseguir contratar cursos ou treinamentos de capacitação que atenda às suas necessidades específicas, tanto de conteúdo técnico, quanto de planejamento e funcionamento, deverá direcionar sua demanda ao SINDUSCON-MG, através do e-mail sinduscon@sinduscon-mg.org.br, informando o número de trabalhadores e necessidades específicas.

§12. **Condição suspensiva.** O SINDUSCON-MG deverá assessorar a empresa na contratação da solução de capacitação, sendo que até a data do atendimento da demanda a empresa será considerada regular com a obrigação prevista nesta cláusula.

§13. **Atendimento da demanda.** A demanda será considerada atendida mediante a apresentação, pelo SINDUSCON-MG, de curso que atenda, razoavelmente, às necessidades da empresa e custo dentro do valor médio de mercado.

§14. **Oferta não contratada.** A empresa que, comprovadamente, oferecer cursos e treinamentos e não atingir número mínimo de interessados deverá apresentar a evidência de oferta ao Sindicato Laboral, hipótese em que será considerada regular com a obrigação prevista nesta cláusula.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

As partes acordam o seguinte, sobre estabilidades provisórias:

I – Estabilidade por acidente de trabalho: O segurado da Previdência Social que sofrer acidente do trabalho terá garantida, pelo prazo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (lei n.º 8.213/91 - art. 118).

II – Estabilidade por aposentadoria por tempo de serviço: Aos empregados que contem com um mínimo de 4 (quatro) anos de tempo de serviço na empresa, e que estiverem em vias de se aposentar por tempo de serviço (30 anos de serviço para a mulher e 35 anos de serviço para o homem), ou por idade, será garantido o emprego durante o período de 12 (doze) meses antes da sua aposentadoria, desde que se aposente na data prevista, ressalvadas as hipóteses de extinção da empresa, de inexistência da função e no caso de dispensa por justa causa. Para fazer jus a estabilidade prevista no presente inciso, o empregado deverá

comunicar sua condição por escrito à empresa no mês em que faltarem 12 (doze) meses para a aposentadoria, sob pena de não se aplicar a estabilidade prevista na presente cláusula.

III – Estabilidade do reservista: O empregado reservista terá garantido o seu emprego durante o período de 30 (trinta) dias após a data do seu retorno ao trabalho, em razão de sua desincorporação, o que deverá ocorrer no prazo determinado por lei.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são consideradas como extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos nesta convenção, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho nesse dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subsequentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com seus respectivos trabalhadores, a prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando os dias, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano-novo etc. Nesse caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, nesse caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

Cada estabelecimento das empresas ou empregadores cujo número de empregados alocados for superior a 5 (cinco) adotará, obrigatoriamente, folha de ponto ou outro controle da jornada diária de trabalho de seus empregados, na qual deverão ser registrados os horários de entrada e saída, as horas de compensação e as eventuais horas extras efetuadas. O registro a que se refere esta cláusula poderá ser efetuado de forma manual, mecânica, eletrônica ou por outro meio legível, nos termos do Decreto n.º 10.854/2021 e da Portaria 671/2021, devendo constar em cada um deles os principais dados funcionais do empregado, datas e sua assinatura, ao final.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento em que o empregador mantenha mais de 20 (vinte) empregados, deverá ser adotado, obrigatoriamente, o sistema de relógio de ponto mecânico ou qualquer meio eletrônico.

§ 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* e §1º desta cláusula, haverá um único controle de ponto para cada empregado, onde serão registradas, além das horas normais, as horas laboradas em sobrejornada.

§ 3º - Os empregados ficam desobrigados da marcação de ponto ou qualquer outro controle de horário nos intervalos intrajornada.

§ 4º - Horário de Almoço - O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT, para os empregados que trabalhem em obras, deverá ser concedido após a quarta hora trabalhada.

§ 5º - Os canteiros de obras onde a empresa atua ou presta serviços são considerados como estabelecimentos autônomos para os fins da presente cláusula.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, devidamente declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

II - Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

III - Por 10 (dez) dias, em caso de nascimento de filho, estando incluído, nesse caso, a licença-paternidade prevista na Constituição Federal e a ausência prevista no art. 473, III, da CLT.

IV - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

V - Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - No período em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas, na letra "c" do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17/08/64.

VII - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de vestibular para ingresso

em estabelecimento de ensino superior.

VIII - Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO

As empresas e/ou empregadores deverão efetuar o pagamento dos dias não trabalhados pelo empregado que percebe salário na forma semanal, por motivo de doença, na primeira semana subsequente à ausência, desde que apresentado o respectivo atestado médico idôneo em tempo hábil e na forma legal, nos termos da legislação previdenciária. Considera-se atestado médico idôneo, dentre outros, o expedido por um dos seguintes órgãos: SECONCI-MG, INSS, SUS ou pelo Serviço Médico do sindicato profissional signatário deste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

O dia 30 de julho será comemorado como o dia do trabalhador da construção civil e, caso não haja trabalho nessa data, as horas de trabalho a ela correspondentes deverão ser compensadas.

I – O Sindicato Patronal com o apoio institucional do Sindicato Laboral promoverá evento comemorativo do dia do trabalhador em data a ser fixada pelas entidades convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Será abonada a falta ao serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada do empregado estudante, desde que necessária ao seu comparecimento a provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e a comprovação do comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias da realização da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empregadas ou empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até 2 (dois) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho excepcional de qualquer idade a médico ou hospital, mediante comprovação escrita.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data do início do gozo das férias com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou o dia de repouso semanal remunerado, também não podendo coincidir com sábado, domingo ou dia já compensado.

§ 2º - O empregado terá direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo.

§ 3º - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas ficará sujeito a reembolsar ao empregado as despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

§ 4º - As empresas que decidirem dar férias coletivas poderão manter alguns trabalhadores trabalhando, em número mínimo, conforme a necessidade de cada área, seção, departamento, estabelecimento ou obra.

§ 5º - A empresa também poderá aplicar as férias coletivas somente em algumas áreas, seções, departamentos, estabelecimentos ou obras, deixando outras partes funcionando normalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – LICENÇA MATERNIDADE

A trabalhadora terá direito a 120 dias de licença maternidade, conforme previsto na legislação, podendo solicitar a antecipação de até **30 dias** de férias **após** o período de licença maternidade de **120 dias**.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ALOJAMENTOS

As empresas se comprometem a manter os alojamentos de acordo com as normas regulamentadoras de saúde, medicina, e higiene do trabalho, aplicáveis à espécie aos trabalhadores alojados, inclusive nos finais de semana e feriados, considerando-se o seguinte:

I – Os banheiros dos alojamentos deverão, necessariamente, ter chuveiros com a opção de água quente;

II – Os trabalhadores alojados receberão da empresa, quando da admissão, um kit contendo um lençol, um travesseiro, um cobertor/manta, além de produtos de higiene, quais sejam: um tubo de creme dental; um sabonete; um frasco de xampu e um rolo de papel higiênico.

Parágrafo Primeiro - O empregado será responsável pela limpeza, pelo bom uso e conservação dos itens recebidos. Quando do desligamento ou rescisão de contrato de

trabalho, deverá o funcionário devolver todos os itens que estão em seu poder, sob pena dos valores correspondentes serem descontados em sua remuneração ou nas verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Convencionam as partes que os trabalhadores que estiverem nos alojamentos farão jus a um armário individual.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores são obrigados a fornecer os Equipamentos de Proteção Individual e aplicáveis a atividade do empregado, na quantidade, forma e periodicidade prevista na legislação, além dos treinamentos de segurança do trabalho pertinentes.

Parágrafo único - A não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, uma vez fornecidos de forma correta e tempestiva pelo empregador, enseja a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFONES CELULARES

O empregador não poderá retirar ou reter aparelhos eletrônicos e telefones celulares de uso pessoal do trabalhador no local de trabalho, que não prejudiquem a segurança dele ou de terceiros.

Parágrafo único - Como forma de evitar riscos de acidentes do trabalho, durante a execução de tarefas no canteiro de obras e no horário de trabalho não deverão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvido de equipamentos eletrônicos musicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – REFORÇO HIDRATAÇÃO

Os trabalhadores responsáveis pela montagem de formas metálicas, ou que realizem atividades que exigem alto esforço muscular por período longos deverão receber um reforço de hidratação de, no mínimo, preferencialmente **isotônico** na segunda hora de trabalho

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VISITAS ÀS OBRAS

Mediante entendimento com a administração empresária, poderá o sindicato profissional,

através dos seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições da execução do instrumento normativo e facilitar a sindicalização, vedada a divulgação de propaganda político partidária ou ofensiva a qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único – Recomenda-se que o horário da visita seja agendado para o início do expediente da manhã (das 7h às 8h) ou no início da tarde (das 12h às 13h), objetivando não paralisar os trabalhos nos canteiros de obras.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Deverá ser concedida licença remunerada a 1 (um) dirigente sindical por empresa, no total de 2 (dois) dias de trabalho por mês, a fim de que o mesmo possa exercer sua atividade sindical, desde que o pedido de liberação seja dirigido ao empregador com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição por escrito do presidente do sindicato ou seu substituto.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOCUMENTOS

As empresas e/ou empregadores fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais.

§ 1º - O sindicato dos trabalhadores poderá solicitar às empresas a apresentação da lista dos empregados e subempregados ativos e local da prestação de serviço

§ 2º - As empresas deverão manter à disposição do sindicato os documentos obrigatórios exigidos por lei ou relativos a esta convenção

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COTA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

As empresas, na qualidade de intermediárias, descontarão dos salários dos empregados, nos meses de **fevereiro e março de 2026**, o valor correspondente a 3% (três por cento) da remuneração de cada trabalhador, respeitando o limite máximo de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por mês de desconto, a título de Contribuição Assistencial, conforme deliberado e aprovado pela Assembleia Geral. Os valores deverão ser recolhidos em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Contagem e Região – SINTICOMC, por meio de boleto bancário no qual conste como favorecido o SINTICOMC (CNPJ 21.123.302/0001-27), ou por meio de depósito diretamente na conta bancária da entidade: Banco SICOOB, Agência 4030, Conta Corrente 68113-0, PIX (CNPJ) 21.123.302/0001-27. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 11 (onze) do mês subsequente ao desconto.

§1º - Esta contribuição foi aprovada pela Assembleia Geral da categoria, convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de filiados e não filiados;

§2º - Fica assegurado o direito de oposição do trabalhador, que deverá ser manifestado por escrito e pessoalmente na Rua dos Tamarindos, nº 324, segundo andar, bairro Eldorado, Contagem-MG, **no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da Convenção Coletiva**. No ato da oposição o empregado deverá fornecer carta de próprio punho em 03 vias, contendo seus dados completos e legíveis, assim como Razão Social, endereço e número do CNPJ do seu empregador.

§3º- Após o desconto, as empresas deverão encaminhar para os e-mails financeirosinticomc@gmail.com, a relação da qual conste de forma individual, o nome dos empregados, salário anterior, percentual de reajuste aplicado, o salário reajustado e o respectivo valor descontado. Após o envio da relação o SINTICOMCMG encaminhará diretamente para as empresas o boleto bancário previsto no caput desta cláusula.

§4º- Passado o prazo de oposição previsto no parágrafo primeiro, a empresa tem a obrigação de realizar o desconto da contribuição assistencial nos meses acima citados. Caso a empresa não tenha efetuado o referido desconto nos meses indicados, deverá fazê-lo no mês subsequente, sob pena de responsabilização do empregador. O não recolhimento dentro do prazo acarretará, à empresa, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção com base na variação do IGPM.

§ 5º – Em caso de manifestação do trabalhador ou ação, administrativa ou judicial, determinando que o empregador deixe de efetuar a retenção e pagamento previsto na presente cláusula, este deverá comunicar o fato ao Sindicato Profissional imediatamente, para que tome as providências que entender cabíveis.

§ 6º - O Sindicato Profissional signatário se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo produto do desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras intermediárias.

§ 7º - Fica vedado às empresas a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os(as) empregados(as) a apresentarem o seu direito de oposição.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato profissional no valor equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), a título de mensalidade social, e recolherão o produto da arrecadação, e depositarão o produto da arrecadação na conta corrente n.º 68113-0, do SICOB (756), Ag. 4030, em favor daquela entidade, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

§ único – O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Após a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2024, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG realizará a cobrança da mencionada contribuição para todas as empresas, que tenham se beneficiado da negociação coletiva. O valor estipulado é de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte

reais), nos termos aprovados em assembleia, vencível em **31 de maio de 2026**.

§1º - Direito de Oposição – Considera-se efetivo direito de oposição a concessão de prazo de 10 (dez) dias uteis, contados da assinatura da convenção ou do acordo coletivo. O direito poderá ser exercido pela empresa, por sócio, administrador ou por procurador, junto à entidade sindical que fornecerá comprovante à empresa.

§2º - A contribuição assistencial prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente a categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.

§3º - As empresas e empregadores associados ao SINDUSCON-MG estão dispensados da obrigação de contribuir com a taxa assistencial patronal, contanto que cumpram todas as suas obrigações financeiras junto ao Sindicato.

§4º - Após o dia **31 de maio de 2026**, os valores previstos nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE), se positivo, ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período a data original de vencimento.

§ 5º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado das empresas, as mesmas deverão ser notificadas para efetuar o repasse, e não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser levadas a protesto cartorial, devendo, ainda, efetuar-lo com acréscimo da correção monetária devida bem como da multa de 2% (dois por cento).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PARA EFEITOS DE CONCORRÊNCIA

O sindicato profissional signatário do presente instrumento normativo compromete-se a fornecer a todas as empresas de construção civil vinculadas a este instrumento normativo, quando requerido, a respectiva certidão/declaração de quitação da Contribuição Assistencial Profissional de seus empregados, desde que o interessado comprove o recolhimento da mesma.

Parágrafo único - O sindicato profissional não poderá exigir, de forma alguma, para fornecimento da certidão/declaração acima referida, outras formalidades ou prova de quitação de contribuições diversas da Contribuição Assistencial Profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas e/ou empregadores permitirão a afixação de quadros de avisos pelo sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

As empresas comprometem-se a receber os diretores do sindicato profissional e seus assessores, limitando a um número máximo de quatro pessoas, desde que a visita seja pré-agendada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e preestabelecido o assunto a ser tratado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – CADASTRAMENTO SINDICAL

Com o objetivo de promover aprimoramento, coleta de dados e uma representação mais efetiva do setor, todas as empresas sediadas na base territorial mencionada na cláusula 2ª, bem como aquelas que prestam serviços nessa área, incluindo as empresas subcontratadas para executar atividades de montagem industrial, devem obrigatoriamente se cadastrar junto as Entidades Profissional e Patronal. Essa medida visa contribuir para a qualificação das ações, coleta de informações e fortalecimento da representatividade do setor.

§1º - As empresas sediadas na base territorial mencionada na cláusula 2ª, terão, após a assinatura da convenção coletiva do trabalho, o prazo de 30 dias para realizar o cadastramento junto aos sindicatos convenientes, sob pena de aplicação da multa convencional da cláusula 64ª.

§2º - As empresas com sede fora da base territorial mencionada na cláusula 2ª, mas que prestam serviços, terão, após a emissão de comunicado de início de obra pelo MTE, o prazo de 30 dias para realizar o cadastramento junto aos sindicatos convenientes, sob pena de aplicação da multa convencional da cláusula 64ª.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – ACORDOS COLETIVOS

As empresas poderão celebrar com o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE CONTAGEM/MG** acordos coletivos de trabalho em separado, com participação e anuência do **SINDUSCON-MG**.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os sindicatos signatários instituem, por meio da presente, a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§1º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil terá por objetivo a conciliação extrajudicial de conflitos e a assistência a empregados e empregadores alcançados pelo presente instrumento, acerca da quitação de verbas trabalhistas, conforme determinado na presente cláusula e em regulamento específico a ser elaborado pelas partes signatárias durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

§2º - A comissão somente será instalada e terá as atribuições previstas após a assinatura do Regulamento a que se trata o parágrafo anterior.

§3º - A composição da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil será definida pelo Regulamento, que considerará a paridade de representação com, no mínimo, dois assistentes, um indicado pelo sindicato profissional e outro pelo sindicato patronal.

§4º - Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§5º – O Regulamento fixará o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação ou outros serviços da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil, para o custeio da sua estrutura.

§6º - O termo de quitação discriminará as seguintes obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano ou em periodicidade menor, se o contrato de trabalho for inferior ou mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme disciplinado em Regulamento.

§7º -A comissão poderá discutir questões sociais para subsidiar as respectivas assembleias gerais das entidades convenientes, em especial sobre o benefício da cesta básica.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

As partes convenientes reconhecem que a representatividade da categoria abrangida e consequente aplicação presente instrumento deverá considerar o local do canteiro de obras onde o trabalho é executado, independente da atividade e de onde está estabelecido o empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

As partes esclarecem que o presente instrumento abrange as atividades de construção de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, de qualquer uso ou destinação, inclusive em condomínio e em empreitada total ou parcial; incorporação imobiliária; reformas, manutenções correntes em edificações, parciais ou totais; complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; obras de acabamento; demolições; preparações de terreno para obra; fundações; impermeabilização e quaisquer atividades próprias de construção civil, realizadas pelo responsável pela obra ou por empresas terceirizadas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTA

A empresa que deixar de cumprir qualquer cláusula da presente Convenção, ficará sujeita `a multa equivalente a 01 (hum) dia de salário do empregado, por cláusula descumprida, por empregado prejudicado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando

excetuadas desta penalidade aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PIS

A empresa que assim o preferir poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando-lhe a importância recebida ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Será de iniciativa comum das partes a divulgação dos termos da presente CONVENÇÃO, obrigando-se os empregadores a afixarem um exemplar dessa convenção em seu quadro de avisos ou em local definido pela empresa.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE EQUIDADE E VALORIZAÇÃO DA MULHER

As empresas e empregadores comprometem-se a promover um ambiente de trabalho inclusivo e seguro, implementando ações afirmativas que garantam o desenvolvimento profissional e a dignidade das trabalhadoras.

Capacitação: Reserva de 30% das vagas em cursos de qualificação para mulheres, com prioridade de inscrição.

Dignidade: Garantia de normas de segurança específicas e oferta gratuita de itens de higiene feminina em todos os escritórios e canteiros de obras.

Proteção: Manutenção de Canal de Denúncias Anônimo para casos de assédio moral ou sexual, assegurando sigilo absoluto e proteção à denunciante.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DE CONVÊNIOS E PLANOS ASSISTENCIAIS

O sindicato patronal conveniente se empenhará na divulgação para as empresas de construção civil dos convênios e planos assistenciais que são promovidos pelo SECONCI-MG, bem como os projetos que visem a implantação de programas de alfabetização e/ou de cursos de especialização dos trabalhadores.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À PERMANÊNCIA

Recomenda-se que as empresas promovam iniciativas de retenção dos trabalhadores, como ações de desenvolvimento e reconhecimento, inclusive através de remuneração e benefícios, aos trabalhadores com mais de 36 meses de contrato.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE BEM-ESTAR E LAZER

Com o objetivo de promover a saúde, o lazer e a integração social de seus colaboradores, as empresas viabilizarão o acesso facilitado às unidades do Clube SESI, por meio de subsídio financeiro direto:

1º§ - DO INCENTIVO À FIDELIDADE: Como reconhecimento ao tempo de casa, todos os colaboradores com mais de 36 meses de vínculo ininterrupto terão direito a um abono mensal de 50% sobre o valor da mensalidade da respectiva unidade do SESI.

2º§ - COMODIDADE NO PAGAMENTO: Para maior conveniência do trabalhador, a empresa realizará o repasse integral do valor ao SESI, cabendo ao empregado apenas o desconto em folha da parcela complementar (50%), garantindo o uso imediato de todas as instalações de esporte e lazer.

3º§ - ADESÃO SIMPLIFICADA: A concessão do subsídio é facultativo às empresas com menos de 19 trabalhadores, limitado a 50 trabalhadores ou capacidade de cada unidade.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO À ALFABETIZAÇÃO

A fim de aprimorar o programa de alfabetização, no canteiro de obras, o sindicato patronal recomenda às empresas que evitem a demissão ou a transferência dos empregados que estão sendo alfabetizados, visando não interromper o aprendizado.

Parágrafo Único - Os trabalhadores com salário de até **R\$ 4.000,00** e filhos em idade escolar, matriculados no ensino infantil e fundamental, terão direito a um kit de material para cada filho, com os **materiais básicos** indicados **pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais** e ser entregue até a última semana de janeiro.

- a) Apenas em 2026 as empresas poderão substituir a entrega do material por reembolso de R\$ 100,00 mediante apresentação de recibo de compra

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - OPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

O sindicato patronal sugere às empresas abrangidas por este instrumento normativo que pratiquem, dentro de suas possibilidades e características, o fornecimento de alimentação subsidiada ao trabalhador, em cada obra. E ao fazê-lo, deverá ter a natureza jurídica na forma de concessão por ato de liberalidade e não integrativo na remuneração para os efeitos legais (férias, 13º salário, RSR, verbas rescisórias etc.), vinculando-o ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a fim de obter os incentivos fiscais, quando for o caso.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste instrumento normativo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - VALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os Sindicatos convenientes coordenarão as suas ações isoladas de valorização e treinamento dos operários, buscando qualificação e melhoria da estima do trabalhador do canteiro de obras. Assim, intensificarão suas ações para a alfabetização, treinamento e valorização ao trabalhador da construção civil.

Parágrafo Único - Recomenda-se a adoção de programas que estimulem o uso do nome “trabalhador da construção civil” como denominação do obreiro.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 15 de janeiro de 2026.

RAPHAEL ROCHA LAFETÁ

Presidente

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO
MOBILIARIO DE CONTAGEM, IBIRITÉ, SARZEDO, MARIO CAMPOS E ESMERALDAS
TIAGO TOMAS DE JESUS**

Presidente

CPF: 092.681.296-39